



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014023-36.2014.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**1º APELANTE:** Joseilton da Costa Luna

**ADVOGADO:** Bruno César Cadé (OAB/PB 12.591)

**2º APELANTE:** João Paulo Azevedo do Nascimento

**ADVOGADA:** Joilma de Oliveira F. A Santos (OAB/PB 6.954)

**3º APELANTE:** Josimar Paz Rocha

**ADVOGADO:** Altamar Cardoso (OAB/PB 16.891)

**4º APELANTE:** Josilene Sousa Silva

**ADVOGADO:** Bruno César Cadé (OAB/PB 12.591)

**5º APELANTE:** Jaime Albino de Luna

**ADVOGADO:** Bruno César Cadé (OAB/PB 12.591)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS,  
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.  
CONDENAÇÕES. IRRESIGNAÇÕES.  
RECURSOS INTERPOSTOS  
INDIVIDUALMENTE. ANÁLISE CONJUNTA.  
ABSOLVIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.  
MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES.  
ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA  
O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.  
FLAGRANTE PREPARADO. INACOLHIMENTO.  
MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DA SENTENÇA  
CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DOS  
RECURSOS.**

- Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amealhado, revela o envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas.

- Resta demonstrado nos autos que os acusados estavam previamente unidos com a finalidade específica de efetuar a comercialização da droga apreendida.

- Inexiste hipótese de crime impossível no flagrante



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

esperado, modalidade na qual, os policiais não forjam a situação da prisão, mas, simplesmente, diligenciam para que os acusados sejam surpreendidos na prática do delito.

**IRRESIGNAÇÃO DE JOSILENE SOUSA SILVA E JAIME ALBINO DE LUNA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PERDA DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL GM/CORSA GLS. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE DROGA. RESTITUIÇÃO NEGADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE UTILIZAÇÃO DA MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN NO CRIME. PROPRIEDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO DE JAIME.**

- A prova da propriedade de terceiro de boa-fé deve se mostrar satisfatória, quando não há comprovação de envolvimento do bem apreendido no crime.

- Quando inexistir dúvida de que o bem apreendido foi utilizado na prática delitiva, é desfeito a prova da propriedade de terceiro de boa-fé, além da comprovação da origem lícita do suposto negócio jurídico, e dos recursos utilizados para a aquisição do bem, caso contrário, omitindo-se em juntar aos autos documentos que estabeleçam a boa-fé, a ocupação lícita e a forma de aquisição e revenda do veículo, inadmissível se torna a sua restituição.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos recursos de Joseilton da Costa Luna, João Paulo Azevedo do Nascimento, Josimar Paz Rocha e Josilene Sousa Silva, e dar provimento ao apelo de Jaime Albino de Luna.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB, Joseilton da Costa Luna, conhecido por Pipi, João Paulo Azevedo do Nascimento, vulgo “Gordo”, e Josimar Paz Rocha, conhecido por Chupeta, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso, os dois primeiros, nas sanções dos arts. 33, 35 e 40, V, da Lei nº 11.343/06, e o terceiro denunciado, nos artigos 33, 35, 36 e art. 40, V, da mesma lei (fls. 2-6).

Narra a denúncia que, no dia 18 de abril de 2014, por volta das 11 horas, policiais federais receberam informações do envio de uma considerável quantidade de droga do Estado do Mato Grosso para Campina Grande/PB, e descobriram a situação de envio de quatro climatizadores de ar, pela Empresa de viação São Geraldo, oriundos do Mato Grosso, e ao realizarem vistoria nos objetos enviados, encontraram dez quilogramas e quinhentos e trinta e nove gramas de “maconha”, e trinta e um quilogramas e duzentos e cinquenta gramas de “crack”, acondicionadas em grandes tabletes, escondida nestes.

A Polícia Federal aguardou, na Rodoviária de Campina Grande, a chegada do acusado Joselito da Costa Luna, destinatária da encomenda, segundo constava na nota fiscal dos objetos acima referidos, para o qual foi dada voz de prisão, ocasião na qual descobriram-se tratar-se o mesmo de Joseilton da Costa Luna.

Em ato contínuo, o primeiro denunciado informou que entregaria a mercadoria a um indivíduo conhecido por “Gordo”, e repassou para os policiais o endereço do mesmo. Ao chegarem na residência do “Gordo”, localizaram duzentos e sessenta gramas de “crack”, uma balança de precisão suja, sacos plásticos utilizados para armazenamento de drogas e dezenas de comprovantes de depósitos de altos valores, referentes ao pagamento da remessa das drogas apreendidas.

Instruído regularmente o processo, o magistrado julgou procedente a denúncia para condenar os réus da seguinte forma:

**- Joseilton da Costa Luna**

1. Em relação ao crime de tráfico de drogas - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Pela causa especial de aumento, prevista no inciso V, art. 40, da Lei nº 11.343/06, elevou a reprimenda, no percentual de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, a qual tornou definitiva.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2. Em relação ao delito de associação para o tráfico - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Pela causa especial de aumento, prevista no inciso V, art. 40, da Lei nº 11.343/06, elevou a reprimenda, no percentual de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, a qual tornou definitiva.

Incidindo, no caso, a figura do concurso material (art. 69, do CP), o magistrado somou as penas, totalizando o quantum para de **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime fechado.

No tocante à pena de multa, em observância a regra do art. 72 do Código Penal, somou as penas pecuniárias aplicadas perfazendo um **total de 1749 (mil setecentos e quarenta e nove) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

**- João Paulo Azevedo do Nascimento**

1. Em relação ao crime de tráfico de drogas - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Pela causa especial de aumento, prevista no inciso V, art. 40, da Lei nº 11.343/06, elevou a reprimenda, no percentual de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, a qual tornou definitiva.

2. Em relação ao delito de associação para o tráfico - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Pela causa especial de aumento, prevista no inciso V, art. 40, da Lei nº 11.343/06, elevou a reprimenda, no percentual de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, a qual tornou definitiva.

Incidindo, no caso, a figura do concurso material (art. 69, do CP), o magistrado somou as penas, totalizando o quantum para **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime fechado.

No tocante à pena de multa, em observância a regra do art. 72 do Código Penal, somou as penas pecuniárias aplicadas perfazendo um **total de 1749 (mil setecentos e quarenta e nove) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

**- Josimar Paz Rocha**

1. Em relação ao crime de tráfico de drogas - Após análise das circunstâncias



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

judiciais, fixou a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Pela causa especial de aumento, prevista no inciso V, art. 40, da Lei nº 11.343/06, elevou a reprimenda, no percentual de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, a qual tornou definitiva.

2. Em relação ao delito de associação para o tráfico - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Pela causa especial de aumento, prevista no inciso V, art. 40, da Lei nº 11.343/06, elevou a reprimenda, no percentual de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, a qual tornou definitiva.

3. Relativo ao delito capitulado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 - Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual tornou definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes/agravantes e/ou causas de diminuição/aumento de pena.

Incidindo, no caso, a figura do concurso material (art. 69, do CP), o magistrado somou as penas, totalizando o quantum para de **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime fechado, e **01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida no regime fechado, e no regime aberto, respectivamente.

No tocante à pena de multa, em observância a regra do art. 72 do Código Penal, somou as penas pecuniárias aplicadas perfazendo um **total de 1759 (mil setecentos e cinquenta e nove) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário-mínimo, a qual tornou definitiva.

Inconformados, os denunciados apelaram da sentença condenatória, pleiteando:

- **Joseilton da Costa Luna**: absolvição, por ausência de provas que demonstrem a sua participação nos crimes a eles imputados (fls. 339/340; 441/448);

- **João Paulo Azevedo do Nascimento**: absolvição, diante da ausência de prova cabal da autoria, ou subsidiariamente, redução das penas, posto que fixadas de maneira exacerbada (fls. 341; 429/433);

- **Josimar Paz Rocha**: absolvição, por falta de prova da autoria (fls. 342/3; 451/461);

- **Josilene Sousa Silva e Jaime Albino Luna**: recorreram da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

parte da sentença condenatória, na qual decretou a perda dos bens apreendidos, o veículo GM, Corsa GLS, ano/modelo 1997, de placas CJJ 9493 SP, e a motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, placas NOB 7701/PB, em favor da União (fls. 343; 349; 475/483).

Ofertadas as contrarrazões, a Promotoria de Justiça, com relação ao recurso dos réus **Joseilton da Costa Luna, João Paulo Azevedo do Nascimento e Josimar Paz Rocha**, aduziu pelo não provimento do recurso, e com relação ao apelo de Rivaldo da Silva Faustino pugnou, de igual forma, pelo improvimento do recurso (fls. 463/468). E com relação aos recursos de **Jaime Albino de Luna e Josilene Sousa Silva**, emitiu parecer, de igual forma, pelo desprovimento dos apelos (fls. 486/490).

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 533/541).

É o relatório.

**VOTO**

As pretensões recursais consubstanciam-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pelo magistrado singular, pugnando pela absolvição, em razão da ausência de provas de que os apelantes praticaram os delitos.

A defesa do acusado João Paulo Azevedo do Nascimento alega inexistir prova cabal, certa e indubitosa de que a droga era de propriedade do mesmo.

**- Da absolvição**

Segundo revela o caderno processual, policiais federais obtiveram informações de um transporte de drogas, através do serviço de encomendas de viação terrestre, com origem no Mato Grosso e destino à Campina Grande. Verificou-se a chegada de quatro climatizadores de ar, cujo destinatário indicado na nota fiscal, era o acusado Joseilton da Costa Luna, e constataram, o acondicionamento do total de quarenta quilos de droga, sendo 10 kg de “maconha” e 30 kg de “crack” nos referidos aparelhos.

Quando Joseilton se apresentou, na Empresa de viação, para pegar a mercadoria, foi preso em flagrante, e informou que levaria a droga para uma



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

determinada residência, fornecendo o endereço, para onde os policiais se dirigiram. Na citada residência, na qual se encontrava o segundo acusado, foi encontrado duzentos e sessenta gramas de “crack”, uma balança de precisão, sacos plásticos utilizados para armazenamento de substâncias entorpecentes, serra, martelo, fita adesiva e alguns aparelhos exaustores abertos desmontados, contendo embalagens de drogas vazias, razão pela qual, também foi preso em flagrante.

O acusado Joseilton ainda forneceu o endereço do réu Josimar Paz Rocha, vulgo, “Chupeta”, onde foi encontrado um revólver calibre .38, municiado, um aparelho exaustor desmontado, semelhante aos encontrados na residência do segundo acusado, indicando possível armazenamento de droga, e comprovantes de depósitos de altos valores. Registre-se que o terceiro denunciado não se encontrava em casa, e foi preso, somente, após a decretação de sua segregação cautelar.

A materialidade delitiva, do delito de tráfico de drogas, restou assentada pelo Auto Apreensão (fls. 20 e 22), Laudo de Constatação (fls. 32 e 35) e Laudo Químico Toxicológico definitivo (fls. 80/93; 95/112), constatando a presença de “cocaína”, e da substância *cannabis sativa linneu*, popularmente conhecida como “maconha”.

No que tange à autoria, resta configurada por meio dos depoimentos dos policiais presentes no momento da ocorrência, bem como, por todo o contexto probatório do caderno processual, além da confissão do acusado Joseilton da Costa Luna.

Não obstante os recorrentes João Paulo Azevedo e Josimar Paz Rocha terem negado, incisivamente, a prática da conduta delituosa, tudo converge para incriminá-los pelos delitos pelos quais forma acusados.

João Paulo Azevedo do Nascimento, em seu interrogatório judicial, afirmou que (Mídia às fls. 202):

“Que a casa onde foram encontrados, duzentas e sessenta gramas de Crack, uma balança de precisão suja, sacos plásticos utilizados no armazenamento de drogas, serra, martelo, fita adesiva e quatro aparelhos exaustores abertos, desmontados, contendo embalagens de drogas vazias em seu interior, era de Joseilton. Disse que conhecia Joseilton, e que este indicou a casa dele e não a sua, pois estava na residência daquele com a namorada. Que pediu a casa



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de Joseilton para passar uns dias com a namorada. Disse que assumiu a propriedade de tudo que foi encontrado na casa onde estava, de Joseilton, para não incriminar a sua namorada. Disse que não conhece o acusado Josimar.”

Quando interrogado judicialmente, o acusado Josimar Paz Rocha, relatou que (Mídia às fls. 202):

“Que não é verdadeira nenhuma acusação que lhe fora imputada. Disse que não estava em casa quando a polícia foi até lá, e que não tinha arma em casa. Afirmou que o aparelho exaustor encontrado na sua casa, idêntico ao encontrado na casa de João Paulo, era de uso pessoal da sua esposa, e não para armazenar droga. Que o policial Lídio Meira de Melo estava presente também na sua outra prisão.”

Por sua vez, o réu Joseilton da Costa Luna, confessou a autoria delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas, contudo, negou a associação com os demais acusados (Mídia às fls. 202):

“É verdadeira a acusação de tráfico, e não é verdade. Que estava precisando de dinheiro, e comprou 40kg, de maconha e crack, por R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de um indivíduo conhecido por Paulista. Contou que foi até a casa onde guardaria a droga com os policiais. Que conhece João Paulo e não conhece Josimar. Que o carro apreendido é seu, mas a moto era alugada.”

Como se observa, os policiais se tornaram testemunhas imprescindíveis à dilucidação dos fatos, no sentido de assegurar a responsabilidade delitiva do apelante, razão por que há de se admitir a veracidade de seus depoimentos, encontrando-se, dessa maneira, revestidos de suficiência para embasar um decreto condenatório. Vejamos:

Weriston Gonçalves de Azevedo, policial militar, em seu testemunho judicial, afirmou (Mídia às fls. 202): “o primeiro acusado (Joseilton), na hora da prisão, disse que foi pago para fazer o transporte da droga, que o segundo acusado (João Paulo) assumiu a





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

propriedade da droga, e que inclusive o carro utilizado por Joseilton pertencia a “Chupeta”, Josimar. Relatou que na casa de Josimar foi encontrada uma arma, e outros objetos que serviam para transportar droga. Contou que conseguiram o endereço de Josimar porque o acusado, que transportava a droga, disse que o carro pertencia a ele, e informou o endereço”

Oberlan dos Santos Ribeiro, policial militar, em juízo, disse que (Mídia às fls. 202): “Que o acusado que foi pegar a droga, na Rodoviária, informou que entregaria o entorpecente em uma determinada casa, e assim, os policiais se dirigiram ao endereço fornecido. Que o segundo acusado, João Paulo, que estava na casa, ao reconhecer o carro de Joseilton abriu o portão. Relatou que ao adentrarem na casa haviam depuradores de ar desmontados indicando que já havia uma carga anterior. Contou que soube que na casa de Josimar foi apreendido um revólver, e haviam comprovantes de depósitos.”

O policial federal, Lídio Meira de Melo Filho, em juízo, afirmou que (Mídia às fls. 217): “A documentação de entrega da mercadoria, onde a droga estava acondicionada, estava no nome do réu Joseilton, e quando o mesmo foi resgatar a mercadoria, foi preso em flagrante. Disse que o acusado Joseilton contou que ia levar a droga para um indivíduo conhecido por 'Eduardo', e que inclusive, o carro em que estava pertencia a este. Relatou que na casa do Gordo (João Paulo) foram encontrados quatro depuradores de ar abertos com resquícios de embalagens de droga dentro. Contou que do que se recorda, os depósitos bancários foram encontrados no guarda roupa do acusado Josimar. Que os depuradores de ar encontrados na residência de Josimar foram apreendidos, e eram semelhantes aos encontrados na casa de João Paulo.”

Não há falar em crime impossível, por impossibilidade de consumação do delito, quando se trata de hipótese de flagrante esperado e não



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

preparado.

No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão.

No caso dos autos, a polícia não provocou os acusados a praticarem os crimes de tráfico de drogas e de associação, tampouco criou as condutas que lhe foram apontadas, tendo apenas tomado conhecimento do envio da droga do Estado do Mato Grosso para a Paraíba, confirmado, ao realizarem diligências juntos às empresas de viação terrestre, e assim, aguardaram a chegada da pessoa que constava como destinatário, ocasião na qual, o acusado Joseilton foi preso em flagrante.

Em suas razões recursais, o acusado Josimar Paz Rocha, argumenta que apenas foi encontrado na residência deste apelante, um revólver de calibre .38, consoante relatório de ocorrência efetuado pela polícia militar, quando da busca na citada residência.

Contudo, verifica-se no Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 20/22, que foram apreendidos 04 (quatro) aparelhos depuradores de ar, marca suggest, encontrados desmontados e com resquícios de fitas adesivas, sendo três, encontrados na residência de João Paulo e um na residência de Josimar Rocha, informação contida, também, no Laudo de perícia Criminal Federal às fls. 315/321.

A alegação da defesa do apelante Josimar de que, a única testemunha que aponta o apelante como integrante da associação criminosa, e como traficante de drogas, é o policial que disse haver sido ameaçado por Josimar, vai de encontro ao apurado nos autos, especialmente os depoimentos dos policiais militares que atuaram juntamente com, a Polícia Federal, acima expostos, que afirmaram ter sido o acusado Joseilton quem forneceu o endereço do mesmo, como sendo o local onde guardaria o carro que transportava a droga, pois se tratava do dono do carro.

Pelo que se colhe dos autos, o réu Josimar é conhecido do meio policial, possui condenações anteriores, inclusive por tráfico, e associação para tráfico.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais como meio de prova, é firme a jurisprudência:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão com o réu de drogas de duas naturezas diversas em quantidade não compatível com o uso imediato. Validade dos depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem apresentarem divergências. Desnecessidade de ato de mercancia para configuração do crime de tráfico de drogas, visto que o contexto dos autos indica que a droga apreendida destinava-se ao comércio ilegal, além de se tratar de crime de ação múltipla. Caso concreto em que a apreensão de duas drogas de naturezas diversas, aliada a apreensão de pecúnia em conhecido ponto de tráfico, após a atitude suspeita do réu aponta para a deletéria prática mercantil, impondo-se, em consequente, a condenação por tráfico de drogas. [...]. Apelação improvida. (TJRS; ACr 0371066-35.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Victor Luiz Barcellos Lima; Julg. 10/03/2016; DJERS 27/04/2016)

“PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. BENESSE DO PRIVILÉGIO DEFERIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA AO SEGUNDO APELANTE, NOS TERMOS DO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL. CABIMENTO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Negativa dos réus que não se sustenta diante do conjunto probatório. Depoimento de policiais militares responsáveis pelas prisões em flagrante delito. Apreensão das drogas em poder dos apelantes. Validade dos depoimentos policiais desde que não infirmados por outros elementos de prova. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida. Primeiro recurso não provido. [...]” (TJMG; APCR 1.0024.14.332263-4/001; Rel.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Des. Corrêa Carmargo; Julg. 13/04/2016; DJEMG  
20/04/2016)

Esse é o entendimento, também, desta Colenda Câmara:

“PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA COM  
BASE NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 C/C  
ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO.  
IRRESIGNAÇÃO. PLEITO  
DESCLASSIFICATÓRIO PARA O CRIME  
CAPITULADO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06.  
INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E  
AUTORIA INCONTESTES. ACERVO  
PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA A  
MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTE.  
EXAME QUÍMICO-TOXICOLÓGICO.  
RESULTADO POSITIVO. DE- POIMENTOS  
CONVINCENTES DOS POLICIAIS  
CONDUTORES. VALIDADE. REDUÇÃO DA  
PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS  
FAVORÁVEIS. BENEFÍCIO DA MINORANTE  
PREVISTA NO §4º DO ART. 33, DA LEI Nº  
11.343/06. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.  
REDUÇÃO APLICADA. ALTERAÇÃO PARA  
REGIME INICIAL MAIS BRANDO DE OFÍCIO.  
SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o  
álbum processual revela, incontestavelmente, a  
materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de  
circunstâncias que permearam o acusado no momento  
da apreensão efetuada, há que se considerar correta e  
legítima a conclusão de que a hipótese em exame  
contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art.  
33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar,  
assim, em absolvição por inexistência de provas da  
sua real participação do fato delituoso. 2. Atualmente,  
não há mais dúvidas de que pode o magistrado,  
considerando o princípio do livre convencimento  
motivado, fundamentar sua decisão com base nas  
provas que lhe convierem à formação de sua  
convicção, o que faz incidir também ao caso até  
mesmo as meramente indiciárias. 3. Em se tratando



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de tráfico de drogas, merecem credibilidade, como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos, os depoimentos prestados por agentes policiais que realizaram a diligência que culminou com a prisão em flagrante do réu, procedendo, inclusive, à apreensão de maconha, droga comprovadamente destinada ao comércio clandestino. [...] (TJPB; APL 0001868-92.2015.815.0131; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 19/04/2016)

“[...] os depoimentos dos policiais, especialmente dos encarregados da prisão em flagrante do agente, colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos. “restando comprovadas a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição por falta de provas, devendo ser mantida a sentença condenatória inalterada. Os depoimentos de policiais prestados sob o crivo do contraditório, em consonância com as demais provas produzidas, revestem-se de validade para sustentar o Decreto condenatório. (TJGO AP. Crim. Nº 22838673.2012.8.09.0175. Rel. Des. J. Paganucci jr. 1ª câm. Crim. Julgado em 10/02/2015. Dje, edição nº 1743, de 10/03/2015) [...]” (TJPB; APL 0002472-69.2014.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 13/04/2016)

Todavia, o fato é que, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória e por meio da versão apresentada pelos policiais, indubitosa se apresenta a incidência dos apelantes, na figura típica delineada nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, assentadas pela forma, quantidade e pela diversidade das drogas encontradas, 40kg (quarenta quilos) de substâncias entorpecentes (crack e maconha) acondicionadas nos climatizadores de ar, cujo destinatário era o recorrente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Joseilton, réu confesso, 260g (duzentos e sessenta gramas) de “crack”, na casa em que o apelante João Paulo se encontravam, além de outros objetos utilizados para armazenamento e comercialização de drogas, e um depurador de ar, com resquício de uso de fita adesiva, e comprovantes de depósitos de altos valores, inclusive, um deles cujo favorecido era o réu Joseilton, na residência de Josimar. Resta, pois, a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, e da associação para o tráfico, não havendo que se falar, assim, em absolvição, inclusive, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação das condutas a que se refere o citado dispositivo do referido diploma normativo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pela apreensão, em local de tráfico, da substância entorpecente (10 pedras de crack), embaladas individualmente, prontas para a venda, quantidade incompatível com destinação para mero consumo próprio e com as condições econômicas do réu, que não demonstrou exercer qualquer atividade lícita, ainda com a quantia de R\$149,00 em dinheiro trocado, plenamente demonstrado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico ilícito, sendo o dinheiro apreendido proveniente dessa atividade criminosa. Os depoimentos dos policiais, assim como de quaisquer outras testemunhas, são válidos, sobremodo, inexistindo qualquer evidência de suspeição. A circunstância de ser o acusado, também, usuário de drogas não afasta a prática do delito. Desnecessária, nesse contexto, prova presencial da mercancia. Inviável a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Penas adequadamente fixadas. Apelo improvido.” (TJRS; ACr 0418931-59.2012.8.21.7000; Tramandaí; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva; Julg. 25/02/2016; DJERS 27/04/2016)

“TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE  
DELITIVAS COMPROVADAS.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. TESE REJEITADA. REDIMENSIONAMENTO PENA-BASE. Mantém-se a condenação pelo delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, diante das provas apresentadas que asseguram que os 37 "papelotes de cocaína", portados pelo réu, destinavam-se ao tráfico. Redimensiona-se a pena-base, porquanto fundamentada em circunstância judicial equivocadamente valorada. Diante da declarada hipossuficiência financeira do réu, de ofício, concede-se a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03." (TJMG; APCR 1.0433.15.015342-0/001; Rel. Des. Herbert Carneiro; Julg. 20/04/2016; DJEMG 27/04/2016)

Quanto ao elemento subjetivo do tipo do crime de associação para o tráfico, não constitui demasia reproduzir a fundamentação da decisão vergastada:

“O *ánimus associativo*, por sua vez, é identificado principalmente pelas circunstâncias pelas quais se deram as apreensões das drogas. Primeiramente, tem-se que o liame relacional entre os denunciados é identificado pelos próprios agentes do crime quando indicam aos policiais que realizam as apreensões os endereços dos demais envolvidos no esquema criminoso, conforme afirmam as testemunhas ministeriais ouvidas em juízo, cujos depoimentos estão consignados em mídia digital acostada aos autos às fls. 202 e 217.

Ademais, segundo consta no depoimento da testemunha **Lídio Meira de Melo Filho**, quando os policiais se aproximaram da residência do denunciado JOÃO PAULO AZEVEDO DO NASCIMENTO, este logo abriu o portão, visto que reconheceu o veículo e já supôs que seria Joseilton com a droga; vê-se, assim, que os réus praticavam a conduta criminoso em conjunto. Outrossim, ao adentrarem à retromencionada residência, os policiais perceberam que lá não haviam móveis, mas apenas mais uma quantidade de droga, balança de precisão e um aparelho exaustor aberto com resquícios de droga no seu interior. Tal fato indica que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

os réus já praticaram a conduta outras vezes, o que configura o caráter *estável* e *duradouro* do liame entre os réus.”

Ora, pela transcrição em referência, restou devidamente comprovado o *animus associativo* entre os acusados, imprescindível para condená-los pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, não merece reparos, a sentença guerreada, também, no tocante a este aspecto.

Para a tipificação do delito previsto no artigo 35, a lei não exige tempo de durabilidade desta associação, mas apenas a constatação desta hipótese. Afirma: “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:”

Embora criando outro tipo penal para o fato, em verdade, como se vê da redação citada acima, o legislador tem o objetivo de punir com mais rigor que está praticando o tráfico em concurso de agentes, como o faz, por exemplo, no roubo qualificado pelo concurso de pessoas. A lei se preocupa com o concurso e não com uma eventual quadrilha ou bando que, sim, exige, além da quantidade mínima de pessoas, a estabilidade.

Portanto, para a existência do crime basta que os agentes estejam associados, não exigindo, em termos de prova, quanto tempo estão nesta situação.

E, nos autos, ficou devidamente comprovado, como os acusados agiram, trazendo a droga do Estado do Mato Grosso para ser comercializada aqui na Paraíba, cada um com sua função.

Assim, não há que se falar em absolvição se ficou devidamente comprovado a união, ainda que eventual, dos acusados em se associarem para o tráfico de drogas.

O apelante, Josimar Paz Rocha, em tela, também foi condenado por posse de arma de fogo, cujos testemunhos acima explanados comprovam a autoria do delito em questão. Os depoimentos testemunhais são uníssonos ao afirmarem que foi encontrada uma arma de fogo na residência do réu Josimar Paz Rocha.

A materialidade resta devidamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 20/22, bem como, no Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 68/71).





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Configura o delito em tela, devidamente fundamentada a sentença, de igual forma, não há que se falar em absolvição.

**- Da redução da pena**

Almeja, ainda, a defesa do recorrente João Paulo, pela reforma da sentença concernente ao quantum punitivo, requerendo a redução da reprimenda, uma vez que fixada exacerbadamente.

Nessa esteira, cabe lembrar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do Juiz, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta.

**- Do delito do art. 33 da lei nº 11.343/06**

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, algumas delas, desfavoráveis ao recorrente, fixando a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Em razão da majorante específica, prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, aumentou a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.**

Assim, considerando que a fixação da pena base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, e que o percentual aplicado, pelo aumento acima referido, foi o mínimo previsto, há que se manter a sanção cominada.

**- Do crime previsto do art. 35 da Lei nº 11.343/06**

Ao sopesar convenientemente as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, algumas delas, desfavoráveis ao recorrente, o douto magistrado *a quo*, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. Em razão da majorante específica, prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, aumentou a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.**

Pelo concurso material de crimes, somou-se as penas aplicadas, totalizando o quantum final de **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, e 1749 (mil setecentos e quarenta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 do salário vigente ao



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

tempo da infração. Fixou o regime inicial da reprimenda o **regime fechado**.

Desta feita, de igual forma, não há reforma a ser realizada no *quantum* da pena aplicada.

**Do recurso de Josilene Sousa Silva e Jaime Albino Luna**

Josilene Sousa Silva e Jaime Albino Luna, terceiro interessados na ação em questão, apelaram contra a decisão de primeiro grau que decretou a perda, em favor da União, do veículo GM/CORSA GLS, ano e modelo 1997, e da motocicleta HONDA CG 125 FAN, ano 2013/fabricação 2014, alegando serem os legítimos proprietários dos mesmos, respectivamente.

Aduzem que os bens apreendidos não eram e não foram usados para a traficância de entorpecente, como restou claro no resultado da perícia realizada nos citados veículos.

Os apelantes buscam a restituição de seus bens, por entender que o magistrado laborou em equívoco ao decretar a perda do veículo, em favor da União, por meio de decisão desfundamentada.

Compulsando os autos, inexistente prova de que a motocicleta era utilizada para a traficância. Além do mais, o recorrente Jaime Albino Luna demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo, apesar do licenciamento apresentado pelo acusado Joseilton estar em nome de outra pessoa, o recorrente juntou cópia do recibo de venda da moto, datado de 07.04.2014, cujo último licenciamento havia sido realizado no mês anterior pelo proprietário antecessor. E a data em que ocorreu o delito, e a consequente, apreensão do bem, 18.04.2014, a transferência de propriedade ainda estava no prazo para ser realizada (fls. 30 e 354/354v).

Uma vez que não consta nenhuma prova, nos autos, de que o recorrente em epígrafe tinha envolvimento no delito de tráfico ou, ao menos, ciência de que seu veículo estaria sendo utilizado para a prática de crimes, o perdimento do bem decretado incorreu em nítida responsabilização penal objetiva de terceiro, já que este não tinha qualquer culpa. Responsabilização objetiva que é, claramente, inadmissível na nossa ordem constitucional.

A jurisprudência, inclusive, é nesse sentido:

“... Insurgência quanto ao perdimento, em favor da união, do veículo utilizado para o transporte dos entorpecentes. Bem alienado fiduciariamente a bv financeira e registrado em nome do filho recorrente.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Terceiros de boa-fé que não podem suportar os efeitos da condenação. Sobrestamento do confisco determinado na sentença pelo prazo estabelecido no artigo 123 do código de processo penal, possibilitando seja o bem reclamado por quem de direito. Apelo conhecido e em parte provido.” (TJSC; ACr 2011.071349-3; Içara; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Newton Varella Júnior; Julg. 10/04/2012; DJSC 19/04/2012).

“... Restituição de bem apreendido. Veículo apreendido em processo referente ao tráfico de drogas. Bem alienado fiduciariamente. Impossibilidade de confisco. Inteligência do artigo 91, inciso II, do Código Penal. Provimento parcial ex officio. ... O confisco de bens só pode recair sobre objetos pertencentes ao acusado, em face da norma inscrita no art. 91, inciso II, do Código Penal, o que não se vislumbra quando o bem está sujeito ao gravame da alienação fiduciária em garantia.” (TJPB; Rec. 0001914-51.2011.815.0251; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 04/02/2014).

Além desse fato de extrema importância, verifica-se que a decisão que determinou a perda do bem em favor da União pecou por falta de fundamentação. Vejamos (fl. 127):

“Decreto a perda em favor da União da arma, das munições, dos celulares, do veículo e da quantia apreendidas.”

A sentença, no ponto, não está fundamentada, ou seja, não aponta que o bem foi adquirido com o produto do crime (da venda de drogas) ou constitua proveito auferido com sua prática, de modo que a decisão, no ponto, deve ser cassada.

Nesse sentido, a jurisprudência já assentou que, nos delitos de tráfico, a perda de bens apreendidos deve se dar por meio de decisão devidamente fundamentada:

“... Quando ao pedido de restituição do veículo apreendido, o mesmo merece acolhimento, porquanto o comando que decretou sua perda à União não apresentou fundamento legal, tão pouco a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fundamentação exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Magna. Ademais, o veículo está alienado à esposa do acusado Suplicante que pelo que se constata dos autos, não participou do crime descrito na inicial e não pode ser prejudicada pelo ato circunstancial praticado por seu esposo. Não há nenhuma irregularidade na decisão que restitui o veículo ao réu pelos direitos que lhe são inerentes (Inteligência do art. 1.658 e 1660, inciso, do Código Civil). Manutenção do édito condenatório, naquilo que não o contrarie. Recurso provido em parte.” (TJES; APL 0020972-66.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Subst. Hermínia Maria Silveira Azoury; Julg. 02/07/2014; DJES 11/07/2014).

“... Pedido de restituição. - Objetiva a defesa de Marcelo, por fim, a restituição do veículo apreendido. No caso em exame, conforme se verifica na r. Sentença, foi decretado o perdimento do bem. - Ressaltamos, então, que não se tratou de confisco, mas de Decreto de perdimento do bem. Não podemos olvidar que a Lei atual (Lei nº 11.343/2006) prevê, além do confisco dos bens, isto é, daqueles que são "utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei" (art. 62), do perdimento, ou seja, a perda daqueles "... Consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática... " (art. 60). - A sentença, no ponto, não está fundamentada, ou seja, não aponta que o bem foi adquirido com o produto do crime (da venda de drogas) ou constitua proveito auferido com sua prática. Anote-se, então, o seguinte julgado desta corte: Apelação crime nº 70038523064, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, julgado em 07/04/2011. - Temos, assim, que, no ponto, o recurso merece provimento. - Apelo de Paulo: Desistência homologada. - Preliminares rejeitadas. - Apelo de Adriana: Desprovido. - Apelo de Marcelo: Parcialmente provido.” (TJRS; ACr 511277-63.2011.8.21.7000; Caçapava do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa; Julg. 14/06/2012; DJERS 26/06/2012).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Contudo, o mesmo não se vislumbra quanto ao automóvel GM/CORSA GLS. O Licenciamento apresentado pelo réu Joseilton, no dia fato, em nome de Glaucimere Silva Galdino foi expedido no dia 25.03.2014, divergindo do recibo de compra e venda do aludido carro, datado de 08.11.2013, portanto, o documento no nome da “nova proprietária”, a recorrente, Josilene já deveria constar no licenciamento apresentado por Joseilton quando da apreensão do citado veículo (fls. 29; 348).

Ademais, registre-se que a cópia do recibo de compra e venda, trazido aos autos, referente ao automóvel, não contém a assinatura da proprietária/vendedora. Dessa forma, a requerente, Josilene não provou ser a proprietária legítima do carro. Além do fato, de que o acusado Joseilton, transportaria a droga apreendida no automóvel em comento.

O parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal de 1988 expressamente determina a perda de bens que sejam apreendidos em decorrência da prática do crime de tráfico de drogas.

O art. 62 da Lei 11.343/06, por seu turno, mais abrangente do que o disposto no art. 91 do Código Penal, determina a apreensão dos veículos e meios de transporte utilizados para a prática dos delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, independentemente de serem instrumentos de uso ilícito ou produto de crime, conforme exige a norma geral.

O §2º do art. 60 e o art. 63 da Lei Antidrogas apenas facultam ao juiz decidir sobre a liberação ou o perdimento dos bens apreendidos relacionados à atividade criminosa, segundo o seu livre convencimento motivado, à luz da documentação apresentada nos autos.

A liberação incondicionada dos objetos constrictos, a teor do que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, depende de prova inequívoca da inexistência de relação com os fatos criminosos em apuração.

A prova da propriedade de terceiro de boa-fé não se mostra satisfatória nos presentes autos.

Ademais, o apelante não logrou comprovar o suposto negócio jurídico realizado com Valdinei Silva Firmino, nem a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do bem, omitindo-se em juntar aos autos documentos que estabeleçam a boa-fé, a ocupação lícita e a forma de aquisição e revenda do veículo.

Tais fatos ensejam dúvidas quanto à propriedade material do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

automóvel. Na seara criminal, a insuficiência de provas acerca da legítima propriedade do bem empregado no exercício de atividade criminosa também inviabiliza a proteção do direito de terceiros de boa-fé.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE NÃO EVIDENCIADA. BEM QUE INTERESSA AO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. Não restando demonstrada a propriedade do automóvel apreendido, sendo bem que interessa ao processo criminal, que apura o envolvimento de terceiro na prática do tráfico de drogas, incabível a restituição. (TJMG; APCR 1.0400.13.002997-0/001; Rel. Des. Furtado Mendonça; Julg. 20/05/2014; DJEMG 26/05/2014)

PENAL. PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO EMPREGADO NO TRÁFICO DE DROGAS. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INVIABILIDADE. AÇÃO PENAL EM CURSO. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A procedência lícita e a propriedade de terceiros, por si só, não afastam o perdimento, quando se comprova que o bem é utilizado como instrumento para a prática de crimes. 2. Até a sentença definitiva, afigura-se inviável a liberação incondicionada dos objetos constrictos, porque sua finalidade precípua, nesta fase processual, é servir de análise como prova, para o esclarecimento de condutas tidas como delituosas, cujo interesse é do estado, o qual se sobrepõe aos interesses particulares. 3. Na seara criminal, a insuficiência de provas acerca da legítima propriedade do bem empregado no exercício de atividade criminosa também inviabiliza a proteção do direito de terceiros de boa-fé. 4. Negado provimento ao recurso do apelante. (TJDF; Rec 2013.01.1.077478-0; Ac. 712.362; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo; DJDFTE 18/09/2013)

Assim, mantenho a decisão de perdimento do citado carro em



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

favor da União.

Isto posto, **nego provimento** aos apelos dos acusados Joseilton da Costa Luna, João Paulo Azevedo do Nascimento, Josimar Paz Rocha, e Josilene Sousa Silva, e **dou provimento ao recurso** do apelante Jaime Albino de Luna, para, cassar o decreto de perdimento da motocicleta, HONDA CG 125 FAN, ano 2013/fabricação 2014, em favor da União, determinando a sua imediata restituição ao respectivo proprietário, de acordo com a prova de propriedade do referido automóvel, constante à fls. 349/354 dos presentes autos, e negar provimento quanto aos demais recursos.

Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de Joseilton, João Paulo e Josimar.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Benedito Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -